



DESPACHO ASJUR

PROCESSO Nº 2025/3505648

INTERESSADO: FHCGV - SPR

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, inciso VIII, da LEI Nº 14.133/2021

DESTINO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Versam os autos a respeito da análise acerca da possibilidade de aquisição emergencial de enxoval hospitalar, via dispensa de licitação, visando atender as necessidades da Fundação, pelo período de 30 (trinta) dias, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/2021.

Segundo o SPR, a FHCGV não possui enxoval hospitalar próprio e atualmente é atendida por meio de comodato, fornecido por empresa terceirizada, Uirapuru Lavanderia Hospitalar e Hotelaria Ltda, responsável pelo serviço de lavanderia hospitalar. O Contrato vigente encontra-se próximo ao fim da vigência e a empresa não atende de forma adequada à demanda do hospital, o que originou processo de inexecução contratual (PAE 2025/3075177). (seq. 22).

Ademais, a FHCGV encontra-se desabastecida de itens essenciais de enxoval hospitalar, comprometendo assim a continuidade e segurança dos seus serviços essenciais, correndo o risco até de cancelamentos de cirurgias cardíacas, por falta de enxoval em quantidade adequada para garantir segurança ao ato cirúrgico.

Nesse viés, em virtude da atualização dos fatos e circunstâncias, resta evidenciada a urgência para aquisição do enxoval hospitalar, de modo que, claramente tende a se aperfeiçoar na dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da



calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifos nossos).

Com efeito, registra-se que em que pese a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico nas dispensas de licitação, cumpre destacar a urgência da demanda, diante do desabastecimento e possível suspensão e até mesmo interrupção de cirurgias cardíacas, uma vez que demandam de enxoval em quantidade adequada para garantir segurança ao ato cirúrgico, porquanto, é cabível o prosseguimento dos autos via dispensa de licitação convencional, desde que obedecidos os termos do art. 3º, §§ 6º e 8º, do Decreto Estadual Nº 2.787/2022.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, **salvo nos casos** de impossibilidade técnica, **urgência devidamente fundamentada** ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

§ 8º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 6º deste artigo, **os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica.** (grifos nossos).

Ante todo exposto, esta ASJUR se manifesta favorável ao prosseguimento do processo de aquisição emergencial, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Adiante, submeto os autos ao Diretor-presidente para autorizar o procedimento da dispensa de licitação, via sistema de dispensa eletrônica (artigo 3º, IV, do Decreto Estadual nº 2.787/2022) OU via dispensa convencional (§ 6º do art. 3º do Decreto nº 2.787/2022).

Optando-se pela dispensa convencional (não submissão ao sistema de dispensa eletrônica), o Diretor-presidente deverá apresentar, em atendimento ao art. 3º, § 8º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, caso se enquadre em umas das hipóteses excepcionais previstas no art. 3º, § 6º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras para a devida instrumentalização, nos termos autorizados pela autoridade superior.



Por fim, recomenda-se que a presente dispensa de licitação seja destacada no processo de responsabilização da empresa fornecedora, em trâmite no PAE nº 2025/3075177.

Belém/PA, 31 de outubro de 2025

(Assinado Digitalmente)

TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO
Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará
OAB/PA nº 11.377



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3505648

Anexo/Sequencial: 23

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento,

CPF: ***.795.342-**

Em: 31/10/2025 11:41:36

Aut. Assinatura: 84b90c12d61cb5950fc6aa36edf59711eae640427261de176d4cd538fafb4ac1



Identificador de autenticação: c9802a76-fb76-42cf-acdc-1666ae496c94

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>